Parecer

COM(2016)767

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulação)

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulação) [COM(2016)767]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, e à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, atento o seu objeto, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulação).

2 - A presente iniciativa define os princípios segundo os quais os Estados-Membros podem assegurar coletiva e continuamente que a quota de energias renováveis no consumo energético final da UE atinja, pelo menos, 27 % até 2030, de uma forma eficaz em termos de custos nos três setores pertinentes, o da eletricidade (FER-E), o do aquecimento e da refrigeração (FERAR) e o dos transportes (FER-T), tendo em conta os seguintes objetivos específicos:
-dar resposta à incerteza do investimento, seguindo um caminho que tenha em conta os objetivos de descarbonização de médio e longo prazo,

-assegurar a implantação eficaz em termos de custos e a integração no mercado da eletricidade produzida a partir de energias renováveis,

-assegurar a consecução coletiva do objetivo global da UE para as energias renováveis em 2030, estabelecendo um quadro de políticas em coordenação com a Governação da União da Energia que evite qualquer diferença potencial,

-desenvolver o potencial de descarbonização dos biocombustíveis avançados e clarificar o papel dos combustíveis produzidos a partir de culturas alimentares pós-2020,

-desenvolver o potencial das energias renováveis no setor do aquecimento e da refrigeração.

3 – Deste modo, as medidas incluídas na presente iniciativa visam dar resposta, de forma proporcionada, às questões existentes que dificultam a implantação das energias renováveis, tais como a incerteza dos investidores, os entraves administrativos, a necessidade de melhorar a implantação das energias renováveis de uma forma eficaz em termos de custos, a necessidade de atualizar o quadro de políticas e o risco de perda da adesão dos cidadãos durante a transição até 2030.

4 - Por conseguinte, a análise que subjaz à presente iniciativa, destinada a reformular a Diretiva Energias Renováveis indica que, para se alcançar o objetivo da UE de, pelo menos, 27 %, é necessária uma alteração das políticas sob a forma de um quadro ao nível da União conducente a medidas regionais, nacionais e europeias.

5 - Além disso, a presente iniciativa complementa a iniciativa Configuração do Mercado ao introduzir medidas diferentes destinadas a atrair os investimentos necessários de forma atempada e eficiente em termos de custos e ao reduzir ainda mais os encargos administrativos dos produtores de energias renováveis, incluindo consumidores que produzam o próprio aquecimento e a própria eletricidade a partir das energias renováveis.

6 – Por último, referir que o Relatório apresentado pela Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas foi aprovado e reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e consequente redundância.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.

2 – Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 16 de Maio de 2017

p/ **A Deputada Autora do Parecer**

(Maria Luis Albuquerque)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXOS

- Relatório da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.
- Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Declaração de Voto

Relatório e Parecer da Comissão dos Assuntos Europeus

COM (2016)767 — Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis

A alínea m) do artigo 81.º da Constituição da República Portuguesa, estabelece que incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social "adotar uma política nacional de energia, com preservação dos recursos naturais e do equilíbrio ecológico, promovendo a cooperação internacional".

Considera-se pois, constitucionalmente, que se trata de uma matéria essencial para a garantia da soberania nacional e que é definida como estratégica para o País.

Consideramos que na COM(2016)767- Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis-, é duvidoso o cumprimento do princípio da subsidiariedade, designadamente nos artigos 5.º, 15.º e 27.º, por via das obrigações expressamente impostas e que condicionam a definição das políticas próprias dos Estados-Membros.

Acresce que, na sua generalidade, os Anexos a esta iniciativa europeia e que dela fazem parte integrante vinculando os Estados de toda a União Europeia não estão adaptados, são taxativos e não demonstram abertura a que isso aconteça relativamente à situação dos Estados-Membros, à sua forma de procedimentos, à sua realidade e, sobretudo, ao respeito pela definição da estratégia energética que incumbe soberanamente aos Estados definir em cooperação internacional.

Recorde-se que, alguns dos Anexos desta iniciativa europeia já foram referenciados por outros Estados-Membros tendo em conta as respetivas legislações nacionais, adiantando-lhes Recomendações específicas dirigidas às instituições comunitárias.

De resto, e não obstante a presente iniciativa legislativa europeia se tratar de uma reformulação a uma Diretiva, o PCP tem sempre manifestado o seu desacordo relativamente ao cumprimento do Princípio da Subsidiariedade, tal como é definido no artigo 5.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, em articulação com o Princípio da Atribuição e da Proporcionalidade naquilo a que se refere ao cumprimento das incumbências próprias dos Estados- Membros na defesa da soberania nacional em matéria de definição de política energética nacional (não obstante a base legal evocada na presente iniciativa e assente no n.º 2 do artigo 194.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia).

Refira-se ainda, que o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade define os critérios de execução do princípio da subsidiariedade, instaurando vários mecanismos de controlo destinados à sua correta aplicação, garantindo que nos domínios de competências partilhadas entre a União Europeia e os Estados-Membros se determine o nível de intervenção mais pertinente.

Por tudo isto, o Grupo Parlamentar do PCP votou Contra este Relatório/Parecer e o mesmo voto manifestou nas restantes Comissões Parlamentares competentes na matéria (a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas e a Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação), por considerar que das Conclusões do Parecer deve constar a dúvida do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade quanto aos artigos e Anexos já descritos, com a Recomendação às instituições comunitárias da necessidade da sua reformulação.

Palácio de São Bento, 16 de maio de 2017

A Deputada

Paula Santos

Relatório da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
COM (2016) 767

Relator(a):
Deputado Pedro Mota Soares

[COM(2016)767 – PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulação)]

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa COM(2016)767 – PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis (reformulação), foram enviadas à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, em 21 de março de 2017, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

A proposta COM(2016)767 reformula a Diretiva "Energia Renovável" (Diretiva 2009/28/CE), atualizando o enquadramento regulamentar de modo a estar alinhado com os compromissos nesta matéria, nomeadamente o objetivo vinculativo de pelo menos 27% da energia utilizada na União Europeia até 2030 ser proveniente de fontes renováveis.

A projeção de consumo com base nas tendências atuais, caso nenhuma medida adicional seja adotada, é de apenas 24.3% de consumo energético a partir de fontes renováveis até 2030, o que ficaria aquém do compromisso da União no Acordo de Paris, comprometendo ainda o seu papel de líder mundial na transição energética. Caso nada

seja feito, nomeadamente criando incentivos ao aumento de produção e consumo de energia renovável, prevê-se que aumentem ainda mais as divergências entre Estados-Membros, com custos e distorções crescentes no mercado interno do setor energético. O nível legislativo da UE é particularmente relevante para atingir as metas de 2030, uma vez que as mesmas foram assumidos para o conjunto dos países da UE, ao contrário dos compromissos anteriores até 2020, estabelecidos sobretudo ao nível nacional e alcançáveis por medidas políticas individuais.

Esta proposta refere ainda a estimativa de financiamento de cerca de 254 mil milhões de euros para conseguir alcançar o objetivo de 27% até 2030, o que obriga a uma atualização do Plano de Investimento para a Europa e à revisão das regras para o Fundo Europeu de Investimentos Estratégicos (FEIE), de modo a que contribuam para a prossecução deste objetivo. A vantagem é que já existe um elevado interesse dos investidores privados em projetos neste setor, uma vez que cerca de 23% dos projetos com cofinanciamento aprovado pelo FEIE no período 2014-2020 são no setor da energia, com cerca de metade desses projetos na área das energias renováveis. O prolongamento do FEIE inclui um objetivo de subir até 40% os projetos de investimento em infraestruturas energéticas, incluindo um envelope para investigação, com maior incidência nos projetos de eficiência energética e fontes renováveis.

Finalmente, esta proposta justifica a sua relevância pelas mudanças no resto do mundo, com um crescente interesse e investimento nas tecnologias e energias renováveis, sendo fundamental a UE investir para manter a sua competitividade mundial e posição de liderança no setor, defendendo ainda as vantagens competitivas da indústria europeia. Deste modo, são propostas medidas para que os Estados-Membros possam atingir, de forma coletiva e através de um esforço continuado, pelo menos 27% de consumo renovável até 2030 em três setores energéticos: eletricidade, aquecimento/arrefecimento e transporte.

2. Aspectos relevantes

- Principais alterações à diretiva:

  - "Estipula os princípios gerais que os Estados-Membros devem aplicar aquando da conceção de regimes de apoio eficazes em termos de custos para facilitar uma abordagem europeizada e orientada para o mercado, sujeita às regras aplicáveis aos auxílios estatais.".

  - "Estabelece uma abertura progressiva e parcial dos regimes de apoio à participação transfronteiriça no setor da eletricidade.".

  - "Estabelece um processo de atribuição de licenças para projetos de energias renováveis com uma autoridade designada («balcão único») e um limite temporal máximo para o processo de atribuição das licenças.".

  - "Introduz uma notificação simples aos operadores da rede de distribuição para os projetos de pequena dimensão e uma disposição específica destinada a acelerar o processo de atribuição de licenças ao reforço de potência de instalações de energias renováveis já existentes.".

  - "Pretende explorar o potencial das energias renováveis no setor do aquecimento e da refrigeração, assegurando um contributo eficiente em termos de custos do setor para a consecução do objetivo, e criar um maior mercado para as FER-AR na UE. Neste sentido, os Estados-Membros devem procurar alcançar um aumento anual de 1 % na quota de energias renováveis no aprovisionamento para fins de aquecimento e refrigeração. Os Estados-Membros decidem como o fazer.".

  - "Reforça os critérios de sustentabilidade existentes na UE em matéria de bioenergia, nomeadamente alargando o seu âmbito para abranger a biomassa e o biogás para fins de aquecimento e refrigeração e produção de eletricidade. O critério de sustentabilidade aplicável à biomassa agrícola é agilizado, com

vista a reduzir os encargos administrativos. O novo texto torna mais rigoroso o critério de proteção das zonas húmidas, mas torna-o também mais fácil de verificar. É introduzido um novo critério baseado no risco para a biomassa florestal, bem como um requisito sobre LULUCF[1] que assegura a contabilização adequada dos impactos carbónicos da biomassa florestal utilizada na produção de energia. Ademais, o requisito de desempenho da redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicável aos biocombustíveis sobe para 70 % e passa a ser aplicado um novo requisito de redução de 80 % para o aquecimento/refrigeração e a eletricidade baseados na biomassa. Para evitar um encargo administrativo excessivo, os critérios de sustentabilidade e de redução dos gases com efeito de estufa da UE não são aplicáveis às pequenas instalações de aquecimento/refrigeração e de eletricidade baseadas na biomassa, com uma capacidade de combustível abaixo dos 20 MW. O anexo V inclui valores por defeito atualizados para os biocombustíveis e biolíquidos e acrescenta-se um novo anexo VI que inclui uma metodologia comum de contabilização dos gases com efeito de estufa relativamente aos combustíveis produzidos a partir da biomassa para fins de aquecimento e eletricidade, incluindo valores por defeito.".

- Implicações para Portugal

A presente alteração da diretiva tendo em vista alterações que se centram nos apoios à produção de energias renováveis e ainda alterando as regras do autoconsumo pode motivar alterações legislativas nestes domínios, nomeadamente no Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética (Estratégia para a Eficiência Energética - PNAEE 2016) e no Plano Nacional de Ação para as Energias Renováveis (Estratégia para as Energias Renováveis - PNAER 2020).

[1] Regulamento Uso do Solo, Alteração do Uso do Solo e Silvicultura

Ainda assim importa referir que, as disposições ora propostas constituem princípios gerais que requerem a utilização (quando necessário) de regimes baseados no mercado, eficazes em termos de custos. Esta abordagem é totalmente coerente com a nova configuração do mercado e ajuda a minimizar os custos para os contribuintes e para os consumidores de eletricidade. As disposições continuam também a apoiar a segurança dos investidores no período 2021-2030.

3. Princípio da Subsidiariedade

A subsidiariedade constitui um princípio diretor para a definição da fronteira entre as responsabilidades dos Estados-Membros e da UE, ou seja, *quem deve agir*? Se a Comunidade tiver competência exclusiva na área em causa, não existem dúvidas acerca de quem deve agir e a subsidiariedade não se aplica.

No caso de partilha de competências entre a União e os Estados-Membros, o princípio estabelece claramente uma presunção a favor da descentralização. A UE só deve intervir se os objetivos da ação prevista não puderem ser suficientemente realizados pela ação dos Estados-Membros (condição da necessidade) e se puderem ser mais adequadamente realizados por meio de uma ação da União (condição do valor acrescentado ou da eficácia comparada).

Neste caso em concreto "É necessário agir ao nível da UE para assegurar que os Estados-Membros contribuem para o objetivo vinculativo de, pelo menos, 27 % de energias renováveis na UE e que este objetivo é alcançado coletivamente e de forma eficaz em termos de custos. Solicita-se aos Estados-Membros que definam os seus próprios níveis de ambição, incluindo as trajetórias que correspondem às respetivas circunstâncias e preferências nacionais. Uma trajetória linear para toda a UE ajudará a monitorizar os progressos conseguidos para alcançar o objetivo global da UE sem ser vinculativa para os Estados-Membros em termos individuais. A abertura progressiva do apoio à eletricidade produzida a partir de energias renováveis é necessária para dar resposta à fragmentação do mercado interno e assegurar a comerciabilidade

transfronteiriça, especialmente no que toca a regras comuns relativas aos combustíveis para transportes.".

- Base jurídica

O artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia faz de algumas áreas da política energética uma competência partilhada, o que prefigura um passo em direção a uma política energética comum. Não obstante, cada Estado-Membro mantém o seu direito de determinar "as condições de exploração dos seus recursos energéticos, a sua escolha entre diferentes fontes energéticas e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético" (artigo 194.º, n.º 2 do TFUE).

Os artigos 191.º a 193.º do TFUE relativos ao Ambiente (Título XX) também referem as medidas no domínio energético (fontes de energia e estrutura geral de aprovisionamento) como necessárias à prossecução dos objetivos de combate às alterações climáticas.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União;

2. A análise destas iniciativas suscita questões que implicam posterior acompanhamento, em particular, ainda que de forma não exclusiva, das matérias relacionadas com a avaliação regular da execução do plano nacional de eficiência energética;

3. A Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 06 de abril de 2017

O Deputado Relator

(Pedro Mota Soares)

O Presidente da Comissão

(Hélder Amaral)

Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Poder Local e Habitação

COM (2016) 767 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis.

Relator:

Deputado Luís Vilhena (PS)

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE I - Nota Introdutória

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, as diretivas europeias COM(2016)767 'Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis' foram remetidas à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório na matéria da sua competência.

PARTE II – Considerandos

A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação tem por objeto de escrutínio a COM(2016)767. À semelhança do anterior relatório, que analisou as

COM(2016)761 e 765, esta iniciativa europeia versa igualmente uma Diretiva do Parlamento Europeu inserida no pacote 'União de Energia'.

'As fontes de energia renovável (FER) contribuem para atenuar as alterações climáticas através da redução das emissões de gases com efeito de estufa, alcançar o desenvolvimento sustentável, proteger o ambiente e melhorar a saúde dos cidadãos. Além disso, as energias renováveis também estão a emergir como um fator impulsionador do crescimento económico inclusivo, criando emprego e reforçando a segurança energética em toda a Europa.

O atual quadro para 2020 estabelece um objetivo de 20 % para o consumo energético na UE, que tem por base objetivos nacionais juridicamente vinculativos a cumprir até 2020. Os planos de ação nacionais para as energias renováveis e a monitorização bienal, previstos na Diretiva 2009/28/CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, mostraram ser eficazes em promover a transparência junto dos investidores e outros operadores económicos e, desta forma, favoreceram o rápido aumento da quota de utilização das energias renováveis de 10,4 % em 2007 para 17 % em 2015.

O novo quadro define o objetivo da União Europeia de, pelo menos, 27 % para a quota de energias renováveis consumidas na EU em 2030. Este objetivo é vinculativo ao nível da UE e será alcançado através dos contributos individuais dos Estados-Membros orientados pela necessidade de apresentarem resultados coletivamente em prol da UE.

As projeções relativas ao sistema energético da UE indicam que, caso não sejam implementadas novas políticas, as atuais políticas dos Estados-Membros e da UE conduzirão apenas a um consumo de energias renováveis de aproximadamente 24,3 % em 2030. Este nível ficaria bastante abaixo do nível mínimo de 27 % definido pelo Conselho Europeu como objetivo vinculativo para as energias renováveis na UE e impediria a União de cumprir coletivamente os compromissos assumidos no Acordo de Paris de 2015. Continuar com as atuais políticas sem efetuar quaisquer alterações pode também vir a comprometer seriamente a concretização da ambição política da União de se tornar líder mundial no domínio das energias renováveis.

Por conseguinte, a análise que subjaz à presente proposta destinada a reformular a Diretiva Energias Renováveis (doravante, a presente proposta) indica que, para se alcançar o objetivo da UE de, pelo menos, 27 %, é necessária uma alteração das políticas sob a forma de um quadro ao nível da União conducente a medidas regionais, nacionais e europeias. Esta necessidade é ainda mais evidente quando se considera que a dimensão exata do défice de consecução dos objetivos está sujeita a uma incerteza incontornável, tendo em conta os pressupostos necessários para efetuar a estimativa, de que uma quota de energias renováveis na UE acima dos 27 % é o nível mínimo a alcançar e que o esforço significativo necessário em termos de investimento para colmatar a diferença na UE (por exemplo, 254 mil milhões de euros para energias renováveis apenas na produção de eletricidade) exige sinais políticos rápidos, claros e estáveis.

De resto, uma ação ao nível da União constitui um instrumento particularmente adequado tendo em conta a diferença fundamental entre o quadro para 2020 e o quadro para 2030. Ao passo que os resultados ao abrigo do primeiro poderiam depender amplamente da força dos objetivos nacionais vinculativos, dando assim aos Estados-Membros uma grande margem de manobra para escolher as medidas nacionais, o quadro para 2030 baseia-se unicamente num objetivo vinculativo ao nível da UE, que não se traduz em objetivos nacionais.

Assim, a melhor forma de alcançar o objetivo da União para 2030 pode passar por uma parceria em que os Estados-Membros combinem as ações nacionais baseadas num conjunto de medidas tal como definidas na presente proposta. No setor da eletricidade, os Estados-Membros poderão promover a eletricidade proveniente de energias renováveis através da implementação de regimes de apoio nacionais eficientes em termos de custos, sujeitos às regras dos auxílios estatais e às condições do quadro definido ao nível da UE, incluindo regras relativas à participação transfronteiriça. No setor do aquecimento e da refrigeração, uma maior penetração das energias renováveis permitirá aproveitar o potencial ainda não explorado. Tal será conseguido de forma flexível através dos esforços dos Estados-Membros. Nos transportes, tendo em conta o comércio transfronteiriço dos biocombustíveis, é necessária uma abordagem harmonizada.

Por conseguinte, as medidas incluídas na presente proposta visam dar resposta, de forma proporcionada, às questões existentes que dificultam a implantação das energias renováveis, tais como a incerteza dos investidores, os entraves administrativos, a necessidade de melhorar a implantação das energias renováveis de uma forma eficaz em termos de custos, a necessidade de atualizar o quadro de políticas e o risco de perda da adesão dos cidadãos durante a transição até 2030.'

1.1 Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A. Princípio da Subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é observado pelo que se considera que a presente proposta não é da competência exclusiva da União Europeia, aplicando-se o princípio da subsidiariedade às iniciativas em apreço.

B. Princípio da Proporcionalidade

Tendo em conta que o objetivo desta diretiva só pode ser alcançado por meio de uma ação europeia, uma vez que se considera que, isoladamente, os Estados-Membros não se encontram em condições

de alcançar o objetivo da mesma, concluímos que a conformidade ao princípio da proporcionalidade se mantém nesta proposta de diretiva. Do ponto de vista formal, considera-se respeitado o princípio da subsidiariedade. As presentes propostas não excedem o necessário para atingir os objetivos enunciados, pelo que o princípio da proporcionalidade, consagrado no nº 4 do artigo 5 do Tratado da União Europeia é igualmente respeitado na presente iniciativa.

PARTE III – Opinião do Autor do Relatório

A COM(2016)767 considera fundamental uma aposta redobrada na produção de energia a partir de fontes renováveis. Este empenho deve-se ao facto de os atuais valores estarem ainda aquém das metas estabelecidas para 2030.

Neste sentido a proposta refere a existência de uma estimativa de cerca de 254 mil milhões de euros para se conseguir recalibrar os meios, visando atingir 27% da energia produzida em 2030 com proveniência de fontes renováveis. Esta meta obriga a uma atualização do Plano de Investimento para a Europa e à revisão das regras para o Fundo Europeu de Investimentos Estratégicos (FEIE), de modo a que contribuam para a prossecução deste objetivo.

A existência de um considerável número de investidores privados com conhecimento, capacidade técnica e vontade de continuar a prosseguir o crescente interesse de investir na produção de energia a partir de fontes renováveis, contribuem, desde já, para este desiderato comum.

Apesar de Portugal já ter preconizado um trabalho notável nesta matéria, devido às suas condições naturais e climatéricas, acreditamos ser possível alcançar valores superiores, se conseguirmos coordenar os diversos tipos de fontes de energia existentes.

O programa do Governo inclui, agregado às estratégias para a criação progressiva do que é apelidado de 'Cidades Inteligentes', um conjunto de objetivos e ações que se enquadram dentro desta proposta do Parlamento Europeu, nomeadamente:

1. Aproveitar o facto de Portugal ter o território da UE com maior número de horas de exposição solar e bastante vento, atraindo projetos de centrais solares e/ou eólicas cuja quota de renováveis se destine exclusivamente a outros Estados-Membros.

2. Lançar, em parceria entre o Estado e as autarquias locais, um programa de microgeração em estabelecimentos públicos;

3. Fomentar a produção descentralizada de energia renovável, sem necessidade de subsidiação, seja para autoconsumo, seja para venda à rede a preços de mercado;

4. Promover a agregação (pooling) virtual de produtores-consumidores de energia, relativamente a centrais dedicadas de mini-geração de eletricidade a partir de fontes renováveis, sem qualquer subsidiação tarifária e, portanto, sem onerar o sistema elétrico.

5. Fomentar a instalação de painéis solares para aquecimento de água (solar térmico);

6. Incentivar a utilização de biomassa florestal, designadamente proveniente de resíduos, limpezas ou desbastes, não só para diversificar as fontes de energia, mas também como forma de contribuir para a sustentabilidade da floresta portuguesa e a prevenção de incêndios;

7. Avaliar e testar o potencial de produção de energia renovável (designadamente eólica) em áreas offshore.

O conjunto de iniciativas europeias integradas no pacote da União da Energia, pela forma como são colocadas e por força da opinião pública e dos cidadãos cada vez mais esclarecidos, um caminho cada vez mais sólido.

Tal como referido no relatório relativo às COM(2016)761 e 765 sobre a eficiência energética, também esta diretiva se apresenta como pertinente, objetiva, global e completamente adequada às caraterísticas do nosso país, quer pela dependência externa para a produção de energia, quer pelas condições que possuímos para a produção de energias limpas (eólicas, solares ou hídricas). Com estas caraterísticas, com o caminho já percorrido e perante estas metas, Portugal pode apresentar-se como um modelo de desenvolvimento, no sentido da descarbonização total da economia.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Poder Local e Habitação conclui:

1. A diretiva COM(2016) 767 que relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório na matéria da sua competência.

2. O princípio da subsidiariedade é observado pelo que se considera que a presente proposta não é da competência exclusiva da União Europeia, aplicando-se o princípio da subsidiariedade às iniciativas em apreço.

3. Tendo em conta que os objetivos destas diretivas só podem ser alcançados por meio de uma ação europeia, uma vez que se considera que, isoladamente, os estados-membros não se encontram em condições de alcançar os objetivos da mesma, concluímos que a conformidade ao princípio da subsidiariedade se mantém nestas propostas de diretiva. Do ponto de vista formal, considera-se respeitado o princípio da subsidiariedade.

4. A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Poder Local e Habitação dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 03 de maio de 2017

P/ **O Deputado autor do relatório,**

(Luís Vilhena)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Soares)